

# Coletânea Legislativa da Administração Nacional da Habitação, da Construção e do Planeamento da Suécia

Publicado por: Primeiro nome, Apelido

**BFS 2025:xx**

## **Regulamentações do Conselho Nacional da Habitação, da Construção e do Planeamento da Suécia que alteram as Regulamentações do Conselho Nacional da Habitação, da Construção e do Planeamento da Suécia (2024:2) relativas aos planos diretores**

Publicadas em  
[dia] de [mês] de 20XX

adotadas em [dia] de [mês] de 20XX

Por força do capítulo 10, artigo 31.º, da Portaria (2011:338) relativa ao planeamento e à construção, o Conselho Nacional da Habitação, da Construção e do Planeamento da Suécia estabelece<sup>1</sup> que o capítulo 3, artigos 3.º a 7.º, das Regulamentações do Conselho (2024:2) relativas aos planos diretores passa a ter a seguinte redação:

### **Capítulo 3**

**Artigo 3.º** As informações descritas na coluna 2 do quadro 2 devem ser identificadas em conformidade com a coluna 1. As outras utilizações do solo e da água só podem ser utilizadas na ausência de uma descrição adequada.

As informações sobre o uso do solo e da água devem ser definidas em função da parte do município a que a utilização diz respeito.

**Quadro 2 Utilização do solo e da água**

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
Zona rural	Áreas com comunidades mais pequenas e/ou áreas urbanizadas dispersas onde a paisagem se caracteriza, por exemplo, pela agricultura, silvicultura, criação de renas e/ou pesca.
Água	Águas abertas. Podem existir elementos de empresas e instalações.
Desenvolvimento multifuncional	Área para uma combinação de, por exemplo, habitação, serviços, espaços verdes e empresas.
Desenvolvimento residencial	Área para uso residencial.
Serviços	Área para serviços públicos.
Empresas	Área para empresas e/ou indústrias.

<sup>1</sup> Consultar a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação). JO L 241 de 17.9.2015, p. 1–15, Celex 32015L1535.

Identificação	Descrição
Infraestruturas técnicas	Área de infraestruturas técnicas que fornecem à comunidade, por exemplo, energia, água, comunicações eletrónicas e serviços de proteção.
Produção de energia	Áreas de produção de energia, como centrais térmicas, energia eólica, instalações fotovoltaicas e energia das ondas.
Agricultura	Área agrícola e de produção animal.
Criação de renas	Área para necessidades de criação de renas, tais como pastagens, rotas migratórias e instalações.
Silvicultura	Área de gestão florestal.
Aquicultura	Área para a criação de animais e o cultivo de plantas na água.
Pesca comercial	Zona de pesca comercial, incluindo, por exemplo, portos, zonas de pesca, rotas migratórias, zonas de desova e de reprodução para espécies comercialmente importantes.
Paisagens naturais e culturais	Zona com características de valor significativo do património natural e/ou cultural.
Atividades ao ar livre e recreativas	Área para atividades ao ar livre e recreativas e instalações conexas.
Espaço verde	Área com diferentes valores e funções, tais como jogos e atividades recreativas, gestão do escoamento pluvial e regulação da temperatura, bem como biodiversidade.
Navegação marítima	Vias navegáveis e portos para o transporte de passageiros e/ou mercadorias, incluindo as instalações conexas.
Aviação	Área de aviação e instalações conexas.
Ferrovias	Áreas para o transporte de passageiros e de mercadorias por caminho de ferro ou elétrico, incluindo as instalações conexas e as reservas ferroviárias.
Tráfego rodoviário	Área para o transporte rodoviário de passageiros e/ou mercadorias, incluindo as instalações conexas e as reservas rodoviárias.
Outras utilizações do solo e da água	Área em que o uso do solo e da água não corresponde a qualquer outra descrição constante das regulamentações.

**Artigo 4.º** As informações descritas na coluna 2 dos quadros 3 a 5 devem ser identificadas em conformidade com a coluna 1.

**Quadro 3 Interesses nacionais nos termos do capítulo 3, artigos 5.º a 9.º, e capítulo 4, artigos 2.º a 8.º, do Código do Ambiente**

Identificação	Descrição
Criação de renas	Terrenos e espaços aquáticos de interesse nacional para a criação de renas, em conformidade com o capítulo 3, artigo 5.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Pesca comercial	Terrenos e espaços aquáticos de interesse nacional para a pesca comercial, em conformidade com o capítulo 3, artigo 5.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Conservação da natureza	Terrenos e espaços aquáticos, bem como o ambiente físico em geral, que são de interesse nacional para a conservação da natureza, em conformidade com o capítulo 3, artigo 6.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Gestão do património cultural	Terrenos e espaços aquáticos, bem como o ambiente físico em geral, que são de interesse nacional para a gestão do património cultural, em conformidade com o capítulo 3, artigo 6.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
Atividades recreativas ao ar livre	Terrenos e espaços aquáticos, bem como o ambiente físico em geral, que são de interesse nacional para atividades recreativas ao ar livre, em conformidade com o capítulo 3, artigo 6.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Depósitos de substâncias ou materiais	Área que contém depósitos de substâncias ou materiais de interesse nacional, em conformidade com o capítulo 3, artigo 7.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Instalações de produção industrial	Terrenos e espaços aquáticos particularmente adequados para instalações de produção industrial, em conformidade com o capítulo 3, artigo 8.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Instalações de produção de energia	Terrenos e espaços aquáticos particularmente adequados para instalações de produção de energia, em conformidade com o capítulo 3, artigo 8.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Instalações de distribuição de energia	Terrenos e espaços aquáticos particularmente adequados para instalações de distribuição de energia, em conformidade com o capítulo 3, artigo 8.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Instalações de comunicação eletrónica	Terrenos e espaços aquáticos particularmente adequados para instalações de comunicação eletrónica, em conformidade com o capítulo 3, artigo 8.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Instalações de comunicação para meios de transporte	Terrenos e espaços aquáticos particularmente adequados para instalações de comunicação para meios de transporte, em conformidade com o capítulo 3, artigo 8.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Instalação de abastecimento de água	Terrenos e espaços aquáticos particularmente adequados para instalações de abastecimento de água, em conformidade com o capítulo 3, artigo 8.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Instalações de gestão de resíduos	Terrenos e espaços aquáticos particularmente adequados para instalações de gestão de resíduos, em conformidade com o capítulo 3, artigo 8.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Instalações de eliminação final de combustível nuclear irradiado e resíduos nucleares	Terrenos e espaços aquáticos particularmente adequados para instalações de eliminação final de combustível nuclear irradiado e resíduos nucleares, em conformidade com o capítulo 3, artigo 8.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Instalações de «defesa total»	Terrenos e espaços aquáticos de interesse nacional para instalações de «defesa total», em conformidade com o capítulo 3, artigo 9.º, do Código do Ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
Turismo e atividades recreativas ao ar livre	Área, em conformidade com o capítulo 4, artigo 2.º, do Código do Ambiente, em que os interesses do turismo e das atividades recreativas ao ar livre devem ser objeto de especial atenção no âmbito da avaliação da admissibilidade das empresas de desenvolvimento e de outras perturbações no ambiente, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Zonas costeiras intactas	Zonas costeiras ou arquipélagos, em conformidade com o capítulo 4, artigo 3.º, do Código do Ambiente, onde determinadas instalações não possam ser construídas, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Zonas costeiras altamente exploradas	Zonas costeiras ou arquipélagos, em conformidade com o capítulo 4, artigo 4.º, do Código do Ambiente, onde as casas de férias apenas possam ser construídas sob a forma de extensões de edifícios existentes, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Zonas montanhosas intactas	Zonas de montanha, em conformidade com o capítulo 4, artigo 5.º, do Código do Ambiente, onde os edifícios e as instalações apenas possam ser construídos se tal for necessário para a criação de renas, a população residente, a investigação científica ou atividades recreativas ao ar livre, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Cursos de água protegidos	Cursos de água, em conformidade com o capítulo 4, artigo 6.º, do Código do Ambiente, em que não possam ser construídas centrais hidroelétricas e a regulação da água ou o desvio de água para fins elétricos não possam ser realizados, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Parques urbanos nacionais	Zonas, em conformidade com o capítulo 4, artigo 7.º, do Código do Ambiente, em que os edifícios novos, as novas instalações e outras medidas apenas sejam admissíveis se puderem ser realizados sem invadir as paisagens dos parques ou o ambiente natural e sem prejuízo do património natural e cultural da paisagem histórica, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Natura 2000, aves selvagens	Zona, em conformidade com o capítulo 4, artigo 8.º, do Código do Ambiente, que foi designada como zona de proteção especial para a conservação de aves selvagens e que requer uma licença para atividades ou medidas, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.
Natura 2000, fauna e flora selvagens	Zona, em conformidade com o capítulo 4, artigo 8.º, do Código do Ambiente, que foi designada como zona de proteção especial para a conservação dos «habitats» naturais e da fauna e da flora selvagens e que requer uma licença para atividades ou medidas, bem como a forma como o município pretende satisfazer o interesse nacional.

**Quadro 4 Normas de qualidade ambiental em conformidade com o capítulo 5 do Código do Ambiente**

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
Águas aptas para a vida dos peixes e mexilhões	A forma como o município considera que deve ser cumprida a norma de qualidade ambiental ao abrigo da Portaria (2001:554) relativa às normas de qualidade ambiental para as águas aptas para a vida dos peixes e mexilhões.
Ambiente marinho	A forma como o município considera que deve ser cumprida a norma de qualidade ambiental ao abrigo da Portaria (2010:1341) relativa ao meio marinho.
Ruído ambiente	A forma como o município considera que deve ser cumprida a norma de qualidade ambiental ao abrigo da Portaria (2004:675) relativa ao ruído ambiente.
Ar exterior	A forma como o município considera que deve ser cumprida a norma de qualidade ambiental ao abrigo da Portaria (2010:477) relativa à qualidade do ar.
Qualidade da água	A forma como o município considera que deve ser cumprida a norma de qualidade ambiental ao abrigo da Portaria (2004:660) relativa à gestão da qualidade da água.

**Quadro 5 Outras questões de importância material**

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
Outras questões de importância material	A forma como o município considera que devem ser tidas em conta outras questões de importância material ao tomar decisões sobre a utilização dos terrenos e dos espaços aquáticos, bem como a forma como o ambiente construído deve ser utilizado, desenvolvido e preservado.

**Artigo 5.º** As informações descritas na coluna 2 dos quadros 6 a 12 devem ser identificadas em conformidade com a coluna 1.

**Quadro 6 Oferta de habitação**

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
Oferta de habitação	A forma como o município pretende satisfazer as necessidades de habitação a longo prazo.

**Quadro 7 Objetivos, planos e programas**

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
Objetivos, planos e programas nacionais	A forma como o município pretende, no âmbito do ordenamento do território, ter em conta e coordenar o plano diretor com os objetivos, planos e programas nacionais pertinentes para o desenvolvimento sustentável do município.
Objetivos, planos e programas regionais	A forma como o município pretende, no âmbito do ordenamento do território, ter em conta e coordenar o plano diretor com os objetivos, planos e programas regionais pertinentes para o desenvolvimento sustentável do município.

**Quadro 8 Desenvolvimento rural em zonas ribeirinhas**

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
LIS (Desenvolvimento rural em zonas)	Áreas de desenvolvimento rural em zonas ribeirinhas, tal como referido no capítulo 7, artigo 18.º-E, primeiro parágrafo,

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
ribeirinhas)	do Código do Ambiente.

**Quadro 9 Edifícios, espaços públicos e áreas urbanizadas de especial valor**

Identificação	Descrição
Edifícios, espaços públicos e áreas urbanizadas de especial valor	Edifícios, espaços públicos e áreas urbanizadas de especial valor, tal como referido no capítulo 8, artigo 13.º, da Lei do Planeamento e da Construção (2010:900), bem como o ponto de vista do município sobre as considerações necessárias para salvaguardar esses valores específicos.

**Quadro 10 Riscos relacionados com o clima**

Identificação	Descrição
Risco de inundações	O ponto de vista do município sobre o risco de danos no ambiente construído que podem resultar de inundações relacionadas com o clima, bem como a forma como esse risco pode ser atenuado ou eliminado.
Risco de queda de rochas	O ponto de vista do município sobre o risco de danos no ambiente construído que podem resultar da queda de rochas relacionada com o clima, bem como a forma como esse risco pode ser atenuado ou eliminado.
Risco de deslizamento de terras	O ponto de vista do município sobre o risco de danos no ambiente construído que podem resultar de deslizamentos de terras relacionados com o clima, bem como a forma como esse risco pode ser atenuado ou eliminado.
Risco de erosão	O ponto de vista do município sobre o risco de danos no ambiente construído que podem resultar da erosão relacionada com o clima, bem como a forma como esse risco pode ser atenuado ou eliminado.

**Quadro 11 Desvios em relação aos planos regionais**

Identificação	Descrição
Desvios em relação aos planos regionais	Se o plano diretor divergir de um plano regional para o distrito, de que forma diverge e quais os motivos para o desvio.

**Quadro 12 Interesses intermunicipais e regionais**

Identificação	Descrição
Interesses intermunicipais e regionais	Áreas e atividades que digam respeito a dois ou mais municípios ou que sejam de importância regional.

**Artigo 6.º** As informações descritas na coluna 2 do quadro 13 devem ser identificadas em conformidade com a coluna 1.

**Quadro 13 Objeções no parecer de revisão do Conselho de Administração Distrital**

Identificação	Descrição
Objeção relativamente ao interesse nacional	A proposta não satisfaz um interesse nacional nos termos do capítulo 3 ou do capítulo 4 do Código do Ambiente.
Objeção relativamente à norma de qualidade	A proposta pode contribuir para o incumprimento de uma norma de qualidade ambiental nos termos do capítulo 5 do

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
ambiental	Código do Ambiente.
Objeção relativamente ao LIS (Desenvolvimento rural em zonas ribeirinhas)	A comunicação de informações sobre as áreas de desenvolvimento rural em zonas ribeirinhas não está em conformidade com o capítulo 7, artigo 18.º-E, primeiro parágrafo, do Código do Ambiente.
Objeção relativamente a questões intermunicipais	As questões relacionadas com a utilização dos terrenos e dos espaços aquáticos de dois ou mais municípios não são devidamente coordenadas.
Objeção relativamente à saúde e segurança	Uma área urbanizada ou uma obra de construção tornam-se inadequadas por motivos relacionados com a saúde ou a segurança das pessoas ou devido ao risco de acidentes, inundações ou erosão.

**Artigo 7.º** As informações descritas na coluna 2 do quadro 14 devem ser identificadas em conformidade com a coluna 1.

**Quadro 14 Consequências**

<b>Identificação</b>	<b>Descrição</b>
Impactos materiais do plano	Os impactos materiais do plano em conformidade com o capítulo 3, artigo 6.º-A, da Lei do Planeamento e da Construção (2010:900).
Impactos ambientais	Comunicação dos impactos ambientais em conformidade com o capítulo 3, artigo 6.º-B, da Lei do Planeamento e da Construção (2010:900).

1. O presente diploma entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.
2. As disposições mais antigas continuam a aplicar-se aos processos iniciados antes da entrada em vigor.

Em nome do Conselho Nacional da Habitação, da Construção e do Planeamento da Suécia

NOME APELIDO

Primeiro nome, Apelido